



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0091/25/PGC/CMI

PROJETO DE LEI N.º 060/2025. PODER LEGISLATIVO. INSTITUI A SEMANA DE COMBATE E PREVENÇÃO AO INFARTO NA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER DESFAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 11 de julho de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

Vereador Antônio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI Nº 060/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

É o Relatório.

1. Do Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Lúcia Maria Queiroz Serpa, que visa instituir a "Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Infarto na Infância e





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Adolescência" no município de Itaitinga/CE. A proposta determina que o evento seja realizado anualmente, na terceira semana de setembro, na rede pública de saúde, com a organização a cargo da Secretaria Municipal de Saúde.

A justificativa para a proposição reside na crescente preocupação com o aumento de infartos em jovens, atribuído a fatores como sedentarismo, má alimentação e estresse, destacando a importância de medidas preventivas.

2. Da Análise Jurídica

O projeto de lei em análise, embora meritório em seus objetivos de promoção da saúde pública, **APRESENTA VÍCIO DE INICIATIVA**, o que o torna formalmente inconstitucional. A proposição, ao instituir uma nova atribuição para a Secretaria Municipal de Saúde (Art. 2º) e ao autorizar o Poder Executivo a firmar convênios para sua execução (Art. 3º, Parágrafo Único), interfere diretamente na organização e no funcionamento da administração pública municipal. **MATÉRIAS DESSA NATUREZA SÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**, conforme o disposto no art. 46, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itaitinga/CE. A iniciativa parlamentar em questão, portanto, usurpa a competência do Prefeito, violando o princípio da separação dos poderes.

Ademais, o Art. 5º do projeto estabelece que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Essa disposição, ainda que genérica, cria potencial despesa para o Poder Executivo, **SEM A DEVIDA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, O QUE CONTRARIA O ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT) DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** e o art. 179, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaitinga/CE. A criação de despesas para o Executivo por meio de projeto de lei de iniciativa parlamentar é vedada, reforçando o vício formal da proposição.

A matéria tratada no projeto, por sua natureza, deveria ser objeto de Projeto de Indicação, conforme o art. 178 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaitinga/CE. Através da indicação, o Poder Legislativo sugere ao Poder Executivo a adoção de medidas de sua competência, respeitando-se a autonomia e a iniciativa de cada poder.

3. Da Conclusão





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Pela inconstitucionalidade e ilegalidade, por vício de iniciativa e criação de despesas para o Poder Executivo, com a sugestão de que a matéria seja apresentada por meio de Projeto de Indicação.

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER DESFAVORÁVEL à TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 060/2025**, por não estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

